DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7287/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10536/2022
PROTOCOLO	: 2188987
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** relativo ao Pregão Presencial n. 19/2022 da **Prefeitura Municipal de Miranda,** objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, com valor estimado de R$ 3.184.303,22 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, apontou irregularidades (p. 308-324) relativas ao estudo técnico preliminar, anotando considerações sobre necessidade de demonstração de interesse público, inconsistências no planejamento e exigência de regularidade fiscal que não guardam qualquer relação e compatibilidade com o ramo do objeto licitado.

Foi concedida a Decisão Liminar DLM - G.RC - 114/2022 para suspensão cautelar do referido processo licitatório n. 19/2022 (p. 325-328).

Devidamente intimado (p. 329/332) foi apresentado o ofício nº. 342/2022 de 3 de agosto de 2022, com a publicação da decisão de suspensão do certame licitatório, levada a efeito em 01 de agosto de 2022, conforme publicação em Diário Oficial de Miranda/MS (p. 334-336).

Posteriormente foi juntado Ofício nº. 374/2022/GAB/PMM de 5 de setembro de 2022 informando a anulação do Pregão Presencial nº 19/2022, publicada na p. 1 do Diário oficial de Miranda – MS ANO III Nº 489 (p. 343 destes autos).

No Parecer PAR - 3ª PRC - 9615/2022 (p. 345/346) o Ministério Público de Contas opinou pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, em razão da anulação do certame questionado, RECOMENDAÇÃO para que o jurisdicionado em tela para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações e COMUNICAÇÃO do resultado aos interessados.

Certo que o controle prévio tem finalidade definida no art. 155, que dispõe:

> Art. 155. Caso não sejam adotadas medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, poderá:
>
> I - declarar a(s) irregularidade(s) do ato;
>
> II - determinar ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou anulação da licitação, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

Assim, a anulação do processo licitatório (autotutela) enseja a perda do objeto do controle prévio, visto a ausência da utilidade de decisão do controle externo que *declare a irregularidade do ato* ou *determine ao responsável que promova, em definitivo, as medidas corretivas ou anulação da licitação*.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 11, inciso V, *alínea* "a" decido pelo **arquivamento** do presente processo, após intimação dos interessados, nos termos regimentais.

Deixo de acolher a sugestão de recomendação constante no item 2 do Parecer PAR - 3ª PRC - 9615/2022 (p. 346), visto que o cumprimento de normas legais é dever dos jurisdicionados e inerente à atividade administrativa.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

NRI